

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10805/004.450/92-70

Sessão de 11 de novembro de 1994
RECURSO Nº: 79.390 - IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE: PAULO CESAR DE SOUSA
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP

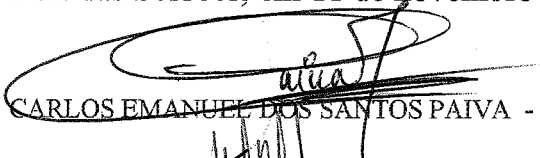
ACÓRDÃO Nº 102-29.550

IRPF - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
- Não se conhece do recurso quando a
intempestividade da impugnação declarada pela
autoridade recorrida não foi contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PAULO CESAR DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,
nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

RECURSO Nº: 79.390
ACÓRDÃO Nº: 102-29.550
RECORRENTE : PAULO CESAR DE SOUSA

RELATÓRIO

PAULO CESAR DE SOUSA, contribuinte domiciliado na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade que não tomou conhecimento de sua impugnação porquanto apresentada a destempo.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1989, dando ensejo a Notificação de fls.05.

Notificado do lançamento através do AR de fls. 04, em 09.01.90, o contribuinte somente apresentou a sua impugnação de fls. 01/02, em 11.12.92, justificando assim a decisão recorrida de fls. 14/16.

Ainda inconformado com a exigência, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 21/22, discutindo o mérito do lançamento, sobretudo no que diz respeito a impossibilidade de juntar os documentos que atenderiam a sua pretensão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 10805/004.450/92-70

Acórdão Nº 102-29.550

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

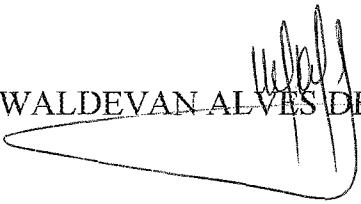
O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de impugnação após notificado do lançamento.

Na hipótese vertente, o contribuinte foi notificado do lançamento em 09.01.90, consoante se extrai do AR de fls. 04, somente apresentando a sua impugnação em 11.12.92, fls.01/02.

Destarte, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, apresenta-se incensurável e como não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que justificassem a tempestividade da impugnação, não há como atender a sua pretensão, mesmo porque o contribuinte limitou-se a discutir o mérito.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso face a intempestividade da impugnação.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR